



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.726419/2011-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.650 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente BRUNO LACOMBE MIRAGLIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO FISCAL

Se foi concedida, durante a fase de defesa, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, bem como se o sujeito passivo revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001.

A Lei Complementar nº 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

OMISSÃO DE PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS E/OU FÍSICAS - DESCARACTERIZAÇÃO DE CONTRATOS DE MÚTUOS

Inclui-se como rendimentos tributáveis, proveniente do trabalho sem vínculo empregatício, os valores recebidos de pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas, não declarados espontaneamente pelo contribuinte, e detectados de ofício pela autoridade lançadora cuja origem não for justificada, através da apresentação de documentação hábil e idônea, se tratarem de rendimentos já tributados, isentos, ou não tributáveis. Assim, são tributáveis como rendimentos auferidos os valores recebidos de pessoa jurídica cuja natureza de mútuo foi descaracterizada pela falta de comprovação, através da apresentação de documentação hábil e idônea.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, de 1996

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LUCROS DISTRIBUÍDOS. DISTRIBUIÇÃO EXCEDENTE AO LUCRO PRESUMIDO. ISENÇÃO. CONDIÇÕES.

Somente pode ser distribuído, com isenção do imposto de renda, valor maior que o lucro presumido do período quando se comprovar que o lucro contábil excedeu o presumido, mediante levantamento dos demonstrativos contábeis com observância da legislação comercial.

MULTA QUALIFICADA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. (Súmula CARF nº 14).

Recurso voluntário provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, QUANTO A PRELIMINAR DE PROVA ILÍCITA POR QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO: Pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar. Vencidos os Conselheiros Rafael Pandolfo, Fábio Brun Goldschmidt e Pedro Anan Junior que acolhiam a preliminar. QUANTO A PRELIMINAR DE NULIDADE: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar. NO MÉRITO - QUANTO AO ITEM 1 DO AUTO DE INFRAÇÃO: Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da omissão apurada o valor de R\$ 378.718,59 e R\$ 785.747,73, relativos aos anos calendários 2007 e 2008, respectivamente, bem como desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a do percentual de 150% para 75%. Vencido o Conselheiro Márcio de Lacerda Martins que provia em menor extensão, mantendo a qualificação da multa de ofício. QUANTO AO ITEM 2 DO AUTO DE INFRAÇÃO: Pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Junior, Rafael Pandolfo e Fábio Brun Goldschmidt que proviam nesta parte. QUANTO AO ITEM 3 DO AUTO DO INFRAÇÃO: Pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Junior, Rafael Pandolfo e Fábio Brun Goldschmidt que proviam parcialmente o recurso para excluir das omissões apuradas o valor de R\$ 22.600.772,06 e R\$ 12.000.000,00, relativos aos anos calendários 2006 e 2008, respectivamente. QUANTO AO JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO: Pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Junior, Rafael Pandolfo e Fábio Brun Goldschmidt que proviam nesta parte. Fez sustentação oral pelo contribuinte o Dr. Frederico Min Stern, OAB/PA 394.404.

Processo nº 10980.726419/2011-13
Acórdão n.º **2202-002.650**

S2-C2T2
Fl. 3

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente em Exercício e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Dayse Fernandes Leite (Substituta Convocada), Rafael Pandolfo, Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Fabio Brun Goldschmidt, Pedro Anan Júnior.

Relatório

Em desfavor da contribuinte, BRUNO LACOMBE MIRAGLIA, por meio do auto de infração (fls. 1352/1361), são exigidos R\$ 18.956.913,95 de imposto sobre a renda de pessoa física, R\$ 15.867.474,75 de multas de ofício de 75% e 150%, além de acréscimos legais.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 1359/1361) e Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 1366/1390), refere-se à constatação de:

(a) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, nos anos calendário 2006 a 2008, nos valores respectivos de R\$.1.041.077,76, R\$ 4.983.211,01 e R\$ 2.043.351,43;

(b) classificação indevida de rendimentos na DIRPF, no ano calendário 2008, no valor de R\$ 23.597.100,00, registrados como auferidos a título de lucros distribuídos pela empresa TIBAGI DESENVOLVIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA, que se constatou não dispor desse montante de lucro em seu patrimônio líquido, em função de omitir adequado registro contábil; e

(c) omissão de rendimentos caracterizada por :

(c.1) valores auferidos de terceiros e

(c.2) créditos cedidos por pessoa jurídica e pessoas físicas, nos anos calendário 2006 a 2008, nos valores de R\$ 25.036.154,07, R\$ 302.000,00 e R\$ 12.000.000,00, respectivamente.

Cientificado do lançamento, por via postal, em 13/12/2011 (fl. 1399), o interessado, por intermédio de procuradores (fls. 1446/1447), apresentou, tempestivamente, em 12/01/2012, impugnação (fls. 1400/1444), instruída com documentos (fls. 1445/1692), a seguir sintetizada.

Preliminarmente, suscita nulidade do auto de infração, arguindo violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), aduzindo, quanto à suposta cessão de crédito de R\$ 240.753,21 de LINEIA MARIA STEINTHALER, que não tem como se defender, por não saber do que está sendo acusado, citando a descrição contida no item IB do Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF em que a autoridade autuante ressalva o seu direito de manifestação por meio de impugnação, acrescentando não ser cabível a autuação sem que fosse intimado a se manifestar sobre o assunto. Diz que o mesmo ocorre em relação a “outros rendimentos tributáveis” referidos no item II.2 do TEAF, em que a autuação apresenta planilha de valores e informa que os dados foram obtidos em fiscalização de uma pessoa jurídica, TIBAGI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Reclama haver prejuízo ao direito de defesa pelo fato de grande parte das informações em que se

baseou o lançamento ter sido obtida por meio de intimações a diversas pessoas jurídicas, sem que tenha sido instado a se manifestar sobre fatos relevantes que lhe foram imputados, repelindo eventual argumento de que, por ser sócio da pessoa jurídica, sua intimação estaria dispensada. Faz distinção da personalidade jurídica da empresa e de seu patrimônio, citando o princípio contábil da entidade, concluindo que a fiscalização da pessoa jurídica não gera efeitos sobre a pessoa física, ressalvada a sua intimação sobre todos os fatos, para que tenha oportunidade de se defender.

No mérito, pugna pela improcedência do auto de infração, contestando, primeiramente, a cessão de crédito de R\$ 22.360.722,06 pela TIBAGI ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E MINERAÇÃO, que identifica como TE, que teria origem em saldo, em 31/12/2005, de contratos de mútuo firmados com a TIBAGI DESENVOLVIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA, referida como TD, argumentando que a operação foi desvirtuada pela fiscalização, que não teria compreendido os esclarecimentos e documentos que lhe foram apresentados. Diz ser falha e tendenciosa a análise fiscal acerca da natureza jurídica do contrato e de suas cláusulas. Faz esclarecimentos a respeito da cláusula terceira do contrato de cessão, que alega apenas pretender deixar claro que a cessão foi realizada “SEM COBRIGAÇÃO”, expressão utilizada pelo mercado financeiro, ou “PROSOLUTO”, consoante a doutrina, acrescentando que, por disposição expressa da COSIF (“Portal de Contabilidade”), as operações de cessões de direito creditório entre empresas não financeiras devem ser na modalidade prosoluto.

Sustenta que a cláusula está em sintonia com o art. 296 do Código Civil (“salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor”), repelindo a tese de que a cessão seria gratuita e arguindo a necessidade de análise dos demais elementos de prova para concluir pela sua onerosidade. Sobre os aspectos fáticos e contábeis, pondera que: em 01/01/2006, a TE era credora da TD no valor de R\$ 22.360.772,06, em decorrência de contratos de mútuos em períodos anteriores, conforme Livros Razão das empresas (Doc. 02 e 03); em 03/01/2006, a TE firmou contrato de cessão de direitos creditórios com o autuado (que se identifica como BLM), com anuência da TD, no valor referido, pelo qual a TE transferiu a BLM os “direitos creditórios decorrentes dos contratos de mútuo, confissões de dívidas e outras avenças”; com a cessão, TD deixou de ser devedora de TE, em R\$ 22.360.722,06, e “baixou” contas a receber com BLM no mesmo valor, registrando na contabilidade um crédito na conta “Ativo – contas a receber de BLM” e, em contrapartida, um débito na conta “Passivo – contas a pagar a TE” (doc. 02); TE deixou de ser credora da TD, passando a ser credora de BLM, registrando na contabilidade um crédito na conta “Ativo – contas a receber de TD” e, em contrapartida, um débito na conta “Ativo – contas a receber de BLM” (doc. 03); BLM passou a ser credor da TD, o que implicou a redução do saldo de contas a pagar com esta empresa, e devedor da TE, registrando na DIRPF 2007, na ficha

“dívidas e ônus reais”, um aumento da dívida com a TE e uma redução da dívida com a TD.

Sustenta que, da operação descrita, não houve qualquer ganho/rendimento de BLM, nem perda pela TE, que não abdicou de seus créditos a receber, sem contrapartida. Considera que a presunção fiscal contraria a prova dos autos e a razoabilidade, que não se falar em “cessão gratuita, da espécie prosoluto”, concluindo que está demonstrada a regularidade da operação.

Quanto ao crédito cedido de LINEIA MARIA STEINTHALER, no valor de R\$ 240.753,21, defende que não restou demonstrada ou comprovada a ocorrência de rendimento, o que, por si só, redundaria na improcedência do lançamento. Não obstante, esclarece que LINEIA MARIA STEINTHALER possuía dívida com a TE, no valor de R\$ 240.753,21 (doc. 06), e, em janeiro de 2006, a TE cedeu referido crédito a BLM, que, paralelamente, contratou mútuo com a TE (doc. 06); que, assim, BLM passou a ser credor de LINEIA e devedor de TE, no mesmo valor, não havendo rendimentos, mas transferência de direitos, sem ganhos ou perdas para as partes, estando o aumento da dívida com a TE refletido na DIRPF 2007.

No que se refere ao crédito cedido pela TIBAGI ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E MINERAÇÃO LTDA, no valor de R\$ 12.000.000,00, envolvendo BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, também argumenta que a fiscalização não demonstrou ou comprovou o referido rendimento, o que, por si só, já implicaria a improcedência do lançamento. No entanto, para afastar eventual dúvida, aduz que BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA possuía dívida com a TE no valor de R\$ 12.000.000,00 (doc. 07), direito que, em dezembro de 2008, por contrato de cessão de crédito, foi cedido da TE a BLM, que paralelamente contratou mútuo com a TE. Assim, ficou credor de BALTAZAR, mas devedor da TE, não havendo rendimentos, mas transferência de direitos, sem ganhos ou perdas para as partes, tendo o aumento da dívida com a TE sido registrado na DIRPF 2009.

Acerca da distribuição de lucros no valor de R\$ 23.597.100,00, no ano calendário 2008, pela TIBAGI DESENVOLVIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA (TD), alega se tratarem de rendimentos isentos, contestando o entendimento fiscal de que referida empresa não teria apurado lucros a distribuir em 2008. Aduz serem improcedentes as alegações contidas no item II.1 do TEAF, em face da regular apuração e distribuição de lucro pela TD. Informa se tratar de operação que foi objeto de autuação contra a TIBAGI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, lavrada simultaneamente à presente, no Processo Administrativo nº 10980.726251/201146, motivo pelo qual diz reproduzir as razões de impugnação naquele apresentadas, que demonstrariam a regularidade da cessão de crédito e a inexistência de ganhos ou perdas para a cedente (TD) e cessionário (TE).

Nesse sentido, narra que o crédito cedido pela TD tem como origem um ativo realizável de R\$ 110.000.000,00, decorrente da venda de participação societária na TE para BLM, operação que teria sido esclarecida à fiscalização, mas desvirtuada. Cita as

considerações fiscais a respeito da cessão de R\$ 45.000.000,00 da TD para a TE, refutando a obrigação da TD de “baixar” o valor da cessão para contas de resultado. Defende que o contrato deve ser analisado juntamente com os demais elementos de prova, para se concluir pela sua onerosidade. Descreve que, em 21/07/2003, a TD vendeu a BLM, com a anuência da TE, a totalidade das quotas de que era titular na TE, pelo valor de R\$ 110 milhões, a serem pagos no prazo de dez anos (doc. 08). Tal operação foi registrada por BLM na DIRPF (quotas e dívida) e na contabilidade da TD (débito na conta “Ativo – contas a receber de BLM” e crédito na conta “Venda de Investimento” – doc. 10). Em 28/07/2006, a TD firmou contrato de “cessão de direitos creditórios decorrentes de contratos de mútuo” com a TE, com anuência de BLM, transferindo à TE R\$ 45.000.000,00 dos direitos creditórios que detinha em face de BLM (doc. 11), com a finalidade contratual de “sanear as obrigações mutuaras entre si”. Faz relato das consequências das operações no patrimônio das partes e nas contabilidades das pessoas jurídicas, apontando, além daquelas já indicadas: “na contabilidade da TE houve, em um primeiro momento, débito na conta ‘valores a receber de BLM’, e um crédito na conta ‘valores a pagar à TD’ (Doc. 12)” e “em um segundo momento, considerando que a TD passou a ser credora em R\$ 45 milhões da TE, por decisão dos sócios, o referido valor foi convertido em adiantamento para futuro aumento de capital – AFAC. Assim, na contabilidade, houve um lançamento a débito na conta de passivo ‘valores a pagar à TD’ e um crédito na conta ‘reservas de AFAC’ (Doc. 13)”. Destaca que, desse modo, não houve “ganho” da TE ou “perda” da TD, não tendo essa abdicado de crédito de R\$ 45 milhões, tendo a presunção fiscal contrariado as provas e a razoabilidade, não havendo que se falar em “cessão gratuita, da espécie prosoluto”, advinda da análise de apenas parte das operações. Conclui demonstrada a regularidade da operação, assim como da distribuição de lucros, no valor de R\$ 23.597.100,00.

Caso assim não se admita a hipótese de distribuição de lucros e dividendos, pugna pela nulidade do auto de infração quanto a esse valor, por erro na identificação do sujeito passivo, aduzindo que se trataria de pagamento “sem causa”, rendimento que, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, não poderia ser tributado na pessoa física, porquanto sujeito à tributação exclusiva do imposto de renda retido na fonte, destacando a nomenclatura “pagamento sem causa” utilizada pela autoridade fiscal na “reapuração” do lucro da TD.

Sob o tópico “III.2b Outros rendimentos” (fls. 1418/1419), questiona “outros rendimentos supostamente tributáveis nos anos de 2006 e 2007, localizada na conta de mútuos do Livro Razão da Tibagi Engenharia e Construções Ltda”, acerca dos quais não teria sido questionado no curso da fiscalização, o que defende implicar a improcedência do auto de infração. Não obstante, alega apresentar documentação que comprova que referidos lançamentos contábeis não representam rendimentos. Defende que o valor de R\$ 38.000,00 decorre de mútuo firmado

com a TE (doc. 14), cuja entrega de valores foi feita pela empresa JATOBÁ, por conta e ordem da TE; que, da mesma forma, são relativos a mútuos com a TE, os valores de R\$ 530.450,00, entregues por CARLOS MURADAS, de R\$ 1.866.176,80, por FRANKLIN D. GUIMARÃES, de R\$ 85.000,00 pela COMPASA, de R\$ 188.000,00 por EROS GRADOWSKI e R\$ 29.000,00 por OSWALDO FERNANDO CELLA, todos por conta e ordem da TE.

Quanto à omissão apurada sob a consideração de depósitos de origem não comprovada, argumenta que a não aceitação de que os valores decorreriam de mútuos com a TE e com a AGS DESENVOLVIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA foi baseada nas razões expostas no item 5 do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal lavrado contra a TE no PAF nº 10980.726251/201146.

Para, em contrapartida, demonstrar a validade dos contratos de mútuo, diz reprisar as razões de impugnação da TE no referido processo administrativo, com base em transcrição, às fls. 1421/1437, de impugnação em que se discorre sobre: (a) o reconhecimento da validade dos contratos de mútuo em anterior fiscalização, que culminou com auto de infração de IOF dos anos calendário 2003 a 2005 e com denúncia espontânea do mesmo imposto em relação aos anos calendário 2006 a 2008; (b) a inexistência de determinação legal que obrigasse o lançamento contábil com o registro do número dos contratos, que teriam sido contratos em registros auxiliares, com amparo em normas de contabilidade e no art. 1.184 do Código Civil; (c) a falta de respaldo na acusação de que os contratos teriam sido criados posteriormente aos registros contábeis; (d) a regular contabilização das amortizações de mútuo com BRUNO LACOMBE MIRAGLIA, no valor de R\$ 7.556.698,58, constantes de “planilha auxiliar de amortizações”, páginas do Livro Razão com destaque dos lançamentos contábeis e registros auxiliares dos contratos de mútuo, que a fiscalização deveria ter analisado; (e) inexistência de previsão legal que obrigue o registro público de contratos de mútuo, previstos no art. 586 do Código Civil, os quais difere dos contratos de cessão de créditos, previstos nos arts. 286 e seguintes do Código Civil, porquanto esse envolva direito de terceiro, hipótese condizente com a determinação do art. 129 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 1973); (f) a falta de vedação à celebração de contratos e realização de negócios jurídicos em dias não úteis, sejam datas comemorativas ou feriados, reputando não condizente com o princípio da legalidade as suposições efetuadas, com a invenção de fatos e de funcionários com rotina fraudulenta; (g) a situação financeira da “fiscalizada”, que reconhece “complicada”, o que não a impediria de realizar negócios jurídicos, tendo a realização de mútuos se prestado justamente a possibilitar a continuidade das suas atividades, destacando a conveniência de não efetuar recebimentos em sua conta, sob risco de serem bloqueados, razão pela qual “mutuava” valores para empresas do grupo ou sócios, para que cumprissem as suas obrigações comerciais e fiscais, acrescentando que não houve a contração de empréstimos bancários no período de 2006 e 2008; (h) a dificuldade financeira pela qual também se encontravam os sócios e empresas ligadas, o que explicaria a acusada inércia na

recuperação dos créditos e a concessão de novos créditos a despeito da inadimplência de alguns contratos de mútuo, destacando que não seria razoável celebrar contratos de mútuo com terceiros desconhecidos; (i) as conclusões equivocadas da autoridade fiscal, considerando falhos, inexistentes e viciados os supostos indícios de irregularidade, não havendo razão para a desconstituição dos contratos de mútuo; e (j) a aplicação de multa qualificada em face dos fatos narrados no “item 5 do TVEAF” que visariam a impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador do IRPJ e da CSLL, considerando que, afastada a desconsideração dos contratos de mútuo firmados, não há que se falar em atos simulados ou fraudulentos. A partir da transcrição apresentada, conclui pela validade dos contratos de mútuo, em face dos quais não haveria que se falar em depósitos de origem não comprovada.

Ainda quanto aos depósitos bancários, reclama a falta de apresentação da planilha de apuração e da relação de valores considerados como transferidos de outras contas mantidas pela pessoa física, o que defende invalidar o lançamento, questionando, por outro lado, a falta de exclusão das “transferências entre contas”, que diz destacar em planilha anexa (doc. 17).

A título de argumentação, requer o afastamento dos juros de mora aplicados sobre a multa de ofício, aduzindo que a Receita Federal tem efetuado essa exigência com fundamento no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, o que não corresponderia à previsão legal, posto que a penalidade pecuniária não é um débito com a União decorrente do tributo, mas do descumprimento de uma obrigação legal de efetuar o recolhimento. Cita, a respeito, jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

O processo foi encaminhado em diligência, às fls. 1695, para que, em relação à apuração de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, fosse juntado demonstrativo (“página 1 de 4”) que teria acompanhado o Termo de Intimação Fiscal nº 01, de 13/02/2011, e planilha indicativa das transferências de outras contas mantidas pela pessoa física. Em atendimento, foram juntados os documentos de fls. 1698/1712, acompanhados da informação fiscal de fls. 1713/1715.

À fl. 1719, foi o processo encaminhado para que o contribuinte fosse cientificado do “RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA” de fls. 1713/1715, facultando-lhe o direito de se manifestar a respeito de seu conteúdo.

Às fls. 1723/1727, o interessado, por intermédio de seus procuradores, manifestar se acerca da informação fiscal de fls. 1713/1715, aduzindo, em resumo, que houve nulidade no lançamento em face da falta de demonstração anterior dos valores excluídos das transferências entre contas de mesma titularidade, uma vez que, assim, não teve acesso a todas as informações para que pudesse verificar o acerto da imposição fiscal, em afronta ao art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, refutando a tese de que isso não lhe teria prejudicado por não haver agravado a infração, situando a questão no âmbito do direito de contraditório e de ampla defesa, a teor do art. 5º, LV, da Constituição Federal, aduzindo se tratar de requisito essencial do auto de infração; supletivamente, alega que apenas parte dos valores das transferências entre

contas de mesma titularidade foi excluída, apontando aqueles que entende estarem assim caracterizados, reafirmando o pedido já manifestado na impugnação, conforme “Doc. 17”.

A DRJ julga a impugnação procedente em parte a impugnação, nos termos da ementa a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano calendário: 2006, 2007, 2008

CONTRADITÓRIO. DIREITO DE DEFESA.

O contraditório no âmbito do processo administrativo fiscal é estabelecido a partir da faculdade de impugnar o auto de infração, não havendo que se falar, na contestação ao lançamento, em tolhimento de direito de defesa que teria ocorrido na fase de fiscalização.

OBTENÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO. RECEBIMENTO SEM ÔNUS. SUJEIÇÃO À TRIBUTAÇÃO.

O recebimento de direito de crédito sem a comprovação de existência de qualquer espécie de ônus implica a necessidade de reconhecimento do valor correspondente como rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual da pessoa física.

LUCROS E DIVIDENDOS. ISENÇÃO E TRIBUTAÇÃO.

São tributáveis pela pessoa física os rendimentos auferidos a título de distribuição de lucros e dividendos na hipótese de se constatar que os valores são excedentes aos lucros, lucros acumulados e reserva de lucros de que efetivamente dispunha a pessoa jurídica.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A DRJ entendeu por bem cancelar a exigência de algum depósitos bancários, para os quais entende satisfatória a explicação do recorrente. No total da infração é excluído R\$ 1.595,00 (27,5% de R\$ 5.800,00) e de R\$ 10.835,19 (27,5% de R\$ 39.400,68) de imposto complementar nos anos calendário 2006 e 2008, respectivamente, além de R\$ 18.645,27 de multa de ofício (150%) e dos acréscimos legais correspondentes.

Intimado do acórdão proferido pela DRJ, o contribuinte interpôs recurso voluntário, onde reitera argumentos da impugnação. no que toca aos pontos principais, destacando os seguintes aspectos no final de seu recurso.

- Preliminarmente da nulidade do auto de infração pela violação do princípio do contraditório e da ampla defesa;

- Ocorre que a autoridade recorrida não demonstrou, muito menos comprovou a existência de créditos, tendo se limitados a afirmar que tal cessão não foi objeto de fiscalização e que o Recorrente poderia se defender na impugnação;

- Que a autoridade simplesmente constituiu o crédito tributário sem nenhum embasamento legal e documental;

- Que a autoridade fiscal fiscalizou a pessoa jurídica da Tibagi Engenharia e Construções Ltda e apurando supostas irregularidades fiscais naquela empresa, imputou as infrações a pessoa física do recorrente;

- **Do crédito cedido pela Tibagi Engenharia Construção e Mineração Ltda**, no valor de R\$. 22.360.722,06, que teria origem em contratos mútuos firmados com a Tibagi Desenvolvimento e Participações Ltda. Não tendo transferidos os seus créditos de forma gratuita tal como entende a fiscalização;

- **Do crédito cedido pela Sra. Lineia Maria Steintaler no valor de R\$.240.753,21**. Situação na qual embora o recorrente tenha passado a ser credor da Sra Linéia este passou a ser devedor da TE no exato momento, em decorrência do contrato de mútuo;

- **Do crédito cedido pela Tibagi Engenharia Construção e Mineração Ltda no valor de R\$ 12 milhões**, que teria origem em contrato de mútuo;

- **Da distribuição do lucros no valor de R\$ 23.597.100,00**, que a autoridade fiscal pretendeu afastar a natureza de rendimentos isentos recebidos pelo recorrente, alegando que os mesmos tratam de lucros e dividendos, pois, supostamente, a TD não teria apurado lucros a distribuir em 2008;

- No entendimento da fiscalização, devido a um suposto equívoco contábil cometido pela TD, relativo as escrituração da operação de cessão de credito de R\$ 45 milhões para a TE em 2006, uma vez que o valor da cessão deveria ter sido baixado para contas de resultados, e não permanecido no ativo realizável a longo prazo. Partindo desse fato a autoridade reapurou simplificada o lucro e prejuízos acumulados;

- Indica que os referidos pagamentos que não foram entendidos como distribuição de lucros, deveriam ser tratados como pagamentos sem causa tributados exclusivamente na fonte;

DATA	DEMONSTRAÇÃO SIMPLIFICADA DE LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS DA PJ TDP	VALOR R\$.
01/01/2006	SALDO DE BALANÇO	29.160.120,53
06/01/2006	AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3.948.639,66
31/12/2006	ATIVO NÃO BAIXADO COMO PERDA	(45.000.000,00)
31/12/2006	LUCRO PRESUMIDO	0,0
31/12/2007	LUCRO PRESUMIDO	0,0
31/12/2008	LUCRO PRESUMIDO	0,0
31/12/2008	LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS	(11.891.239,81)
31/12/2008	PAGAMENTO SEM CAUSA	23.597.100,00

- No que se refere aos outros rendimentos lançados no auto de infração, os mesmo não foram questionados ao recorrente no processo de fiscalização, entretanto os recorrente apresentou para o mesmo toda a documentação que respalda o lançamento.

O valor de R\$ 38.000,00 trata-se de mútuo firmado com a TE, conforme documentação anexa (Doc. 14 da Impugnação), cuja entrega de valores foi feita pela empresa JATOBÁ, por conta e ordem da TE.

O valor de R\$ 530.450,00 trata-se de mútuo firmado com a TE, conforme documentação anexa (Doc. 14 da Impugnação), cuja entrega de valores foi feita pelo Sr. Carlos Muradás, por conta e ordem da TE.

O valor de R\$ 1.866.176,80 trata-se de mútuo firmado com a TE, conforme documentação anexa (Doc. 14 da Impugnação), cuja entrega de valores foi feita por Franklin D. Guimarães, por conta e ordem da TE.

Os valores de R\$ 85.000,00, R\$ 188.000,00 e 29.000,00 tratam-se de mútuo firmado com a TE, conforme documentação anexa (Doc. 14 da Impugnação), cuja entrega de valores foi feita por COMPASA, Eros Gradowski Junior e Osvaldo Fernando Cella, respectivamente, por conta e ordem da TE.

- **Dos valores lançados como depósitos de origem não comprovada,** aponta que não pode utilizar como prova extratos bancários obtidos sem autorização judicial;

- Como resultado da fiscalização, a qual teve por base exatamente a mesma situação fática e jurídica tratada nos presente auto, a Receita Federal do Brasil concluiu pela existência e validade dos contratos de mútuo – nem poderia ser diferente em face da TE para a exigência do IOF. Entretanto ao apreciar as operações de mútuo realizadas pela TE, a RFB já conclui pela sua existência. Questiona que em um momento considera e em outro não considera;

- Da impossibilidade de autuação baseada em depósitos bancários.

- Alega a autoridade fiscal que os contratos de mútuo seriam irregulares, pois ao TE não teria informados os números dos contratos de mútuo nos registros contábeis, muito embora os contratos estivessem devidamente numerados;

-Da inexistência de dolo, fraude ou simulação que justifique a qualificação da multa;

- Da não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Da Preliminar de Nulidade

Nos presentes autos, não ocorreu nenhum vício para que o procedimento seja anulado, como bem discorreu a autoridade recorrida, os vícios capazes de anular o processo são os descritos no artigo 59 do Decreto 70.235/1972 e só serão declarados se importarem em prejuízo para o sujeito passivo, de acordo com o artigo 60 do mesmo diploma legal. A autoridade fiscal ao constatar infração tributária tem o dever de ofício de constituir o lançamento.

Não vejo também a alegada necessidade de prévia intimação no que toca a um dos créditos cedidos, uma vez que qualquer argumentação contrária ao lançamento pode ser feita durante a fase contenciosa. Se foi concedida, durante a fase de defesa, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, bem como se o sujeito passivo revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa

Na realidade no caso concreto não se percebe qualquer nulidade que comprometa a validade do procedimento adotado. Diante disso, é evidente que tal preliminar carece de sustentação fática, merecendo, portanto, a rejeição por parte deste Egrégio Colegiado.

Posto isso, rejeito tal preliminar de nulidade.

Da Preliminar de Prova Ilícita por Quebra do Sigilo Bancário

O sigilo bancário sempre foi um tema cheio de contradições e de várias correntes. Antes da edição da Lei Complementar nº 105, de 2001, os Tribunais Superiores tinham a forte tendência de albergar a tese da inclusão do sigilo bancário na esfera do direito à privacidade, na forma da nossa Constituição Federal, sob o argumento que não é cabível a sua quebra com base em procedimento administrativo, amparado no entendimento de que as previsões nesse sentido, inscritas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 38, da Lei nº 4.595, de 1964 e no artigo 8º da Lei nº 8.021, de 1990, perdem eficácia, por interpretação sistemática, diante da vedação do parágrafo único do artigo 197, do CTN, norma hierarquicamente superior.

Pessoalmente, não me restam dúvidas, que o direito ao sigilo bancário não pode ser utilizado para acobertar ilegalidades. Por outro lado, preserva-se a intimidade enquanto ela não atingir a esfera de direitos de outrem. Todos têm direito à privacidade, mas

ninguém tem o direito de invocá-la para abster-se de cumprir a lei ou para fugir de seu alcance. Tenho para mim, que o sigilo bancário não foi instituído para que se possam praticar crimes impunemente.

Desta forma, é indiscutível que o sigilo bancário, no Brasil, para fins tributários, é relativo e não absoluto, já que a quebra de informações pode ocorrer nas hipóteses previstas em lei. No comando da Lei Complementar nº. 105, de 10 de janeiro de 2001, nota-se o seguinte:

“Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas às normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.

(...)

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

(...)

Art. Revoga-se o art. 38 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.”.

Se antes existiam dúvidas sobre a possibilidade da quebra do sigilo bancário via administrativa (autoridade fiscal), agora estas não mais existem, já que é claro na lei complementar, acima transcrita, a tese de que a Secretaria da Receita Federal tem permissão legal para acessar os dados bancários dos contribuintes, está expressamente autorizado pelo artigo 6º da mencionada lei complementar. O texto autorizou, expressamente, as autoridades e agentes fiscais tributários a obter informações de contas de depósitos e aplicações financeiras, desde que haja processo administrativo instaurado.

Assim, estaria afastada a pretensa quebra de sigilo bancário de forma ilícita, já que há permissão legal para que o Estado através de seus agentes fazendários, com fins públicos (arrecadação de tributos), visando o bem comum, possa ter acesso aos dados protegidos, originariamente, pelo sigilo bancário. Ficam o Estado e seus agentes responsáveis, por outro lado, pela manutenção do sigilo bancário e pela observância do sigilo fiscal.

Desta forma, dentro dos limites estabelecidos pelos textos legais que tratam o assunto, os Auditores-Fiscais da Receita Federal poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, desde que houver processo fiscal administrativo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente. Devendo ser observado que os documentos e informações fornecidos, bem como seus exames, devem ser conservados em sigilo, cabendo a sua utilização apenas de forma reservada, cumprido as normas a prestação de informações e o exame de documentos, livros e registros de contas de depósitos, a que alude a lei, não constitui, portanto, quebra de sigilo bancário.

Sempre é bom lembrar que o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais constitui um dos requisitos do exercício da atividade administrativa tributária, cuja inobservância só se consubstancia mediante a verificação material do evento da quebra do sigilo funcional, quando, então, o agente envolvido sofrerá a devida sanção.

As Requisições de Movimentação Financeira – RMF emitidas seguiram rigorosamente as exigências previstas pelo Decreto nº 3.724/2001, que regulamentou o art. 6º da Lei Complementar 105/2001, inclusive quanto às hipóteses de indispensabilidade previstas no art. 3º, que também estão claramente presentes nos autos. Em verdade, verifica-se que a recorrente foi intimada a fornecer seus extratos bancários, no entanto não os apresentou, razão pela qual não restou opção à fiscalização senão a emissão da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF.

Desse modo, ausente qualquer ilicitude na prova decorrente da transferência de sigilo bancário para a Receita Federal do Brasil, posto que a Lei Complementar 105, de 2001 confere às autoridades administrativas tributárias a possibilidade de acesso aos dados bancários, sem autorização judicial, desde que haja processo administrativo e justificativa para tanto. E é este o caso. Ademais, a tese de ilicitude da prova obtida não foi acolhida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Rejeito, portanto, o questionamento preliminar argüido quanto ilicitude da prova.

Da Obtenção de Direito Creditório (PARTE DO ITEM 3 DO AUTO)

De acordo com a autuação, apurou-se em fiscalização junto à empresa TIBAGI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA que o contribuinte foi beneficiário de direitos creditórios que deveria ter oferecido à tributação, nos seguintes valores, analisados a seguir:

DATA	VALOR	FONTE	HISTÓRICO CONTÁBIL
03/01/2006	22.360.772,06	TIBAGI DES. E PARTICIP. LTDA	VL. TRANSFERENCIA SALDO DEVEDOR MUTUO
05/01/2006	240.753,21	LINEIA MARIA STEINTHALER	VL. TRANSFERENCIA SALDO DEVEDOR MUTUO
31/12/2008	12.000.000,00	BALTAZAR JOSE DE SOUZA	VL. CESSAO DE DIREITOS TRANSF. P/ BRU

Da cessão de crédito de R\$ 22.360.722,06, fonte TD

Como defesa o recorrente indica que as cessões foram realizadas no conceito de cessão sem coobrigação ou, como mais comumente chamada, cessão Pro-soluto, que diferente do entendimento da fiscalização, nada mais é do que o tipo de cessão em que o cedente (credor) responde pela existência e legalidade do crédito, mas não pela solvência do cedido (devedor). Desse modo a cessão de crédito Pro-soluto não significa que esta seja gratuita, haja vista que apenas desobriga o cedente da responsabilidade de arcar com o valor acordado, transferindo essa responsabilidade para o cessionário.

Da descrição dos fatos constantes no termo de verificação fiscal nas fls. 1366 a 1367, não deixa dúvidas da natureza desse crédito, tal como ser apreciado da copia digitalizada do termo:

*Inicialmente é importante registrar que, **direitos creditórios** não devem ser confundidos com **mútuo**. O título do contrato de cessão pela TE desses direitos é bastante elucidativo e esclarecedor. Trata-se de **CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE MÚTUO**. Ou seja, os recursos financeiros entregues no passado pela TE à TD a título de mútuo, geraram direitos à restituição, que foram cedidos gratuitamente pela TE à pessoa física ora fiscalizada.*

*Mútuo é uma modalidade de empréstimo onde o **mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade**.*

E cessão é a transferência gratuita ou onerosa a terceiros desses direitos creditórios.

Acrescente-se que, pelo fato de não se tratar de mútuo, BLM não é devedor nem assume uma dívida para com a TE, conforme afirmado, pelos motivos que passamos a expor:

*1. O contrato firmado em 03/01/2006 (fls. 66 a 68), entre as partes TE (Cedente), BLM (Cessionária) e TD (Anuente), denominado **CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE MÚTUO** estabelece em sua cláusula terceira – parágrafo único que:*

"CLÁUSULA TERCEIRA - PARÁGRAFO ÚNICO - A CEDENTE não se responsabiliza pela solvência da anuente, nem pelo êxito na cobrança dos créditos ora transferidos."

*Trata-se, portanto, de cessão da espécie **pro-soluto** em que o cedente (TE) transfere a **titularidade do seu crédito** ao cessionário (BLM) sem manter qualquer responsabilidade adicional nem residual no caso de insolvência do pactuante cedido (no caso, o devedor do crédito objeto da cessão a TD).*

Esse mesmo ponto foi apreciado pela autoridade recorrida que expressou o seu entendimento nos seguintes termos às fls. 1742:

O contrato do qual são partes TIBAGI ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA (TE), BRUNO LACOMBE MIRAGLIA (BLM) e TIBAGI DESENVOLVIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA (TD), às fls. 66/68, além do seu termo aditivo, às fls. 69/72, por meio do qual a TE cedeu créditos a BLM no valor de R\$ 22.360.772,06, em 03/01/2006, detidos em face da TD, nada dispõe acerca de eventual contrapartida que onerasse o cessionário, hipótese em que se conclui que BLM não se encontrava obrigado contratualmente a prestar qualquer espécie de contrapartida à cessão recebida.

Nesse contexto, não basta argüir registros contábeis da pessoa jurídica ou informações prestadas unilateralmente na DIRPF pela pessoa física, uma vez que, juridicamente, não constituem instrumentos que originariam obrigações. Vale dizer, a contabilidade, por si só, não faz prova dos seus próprios registros, devendo refletir os fatos existentes a partir da documentação que lhe dê substância e lhe dê suporte – a afirmação contrária não é verdadeira: jamais poderia a pessoa jurídica pretender exigir valores da pessoa física com base exclusivamente na sua própria anotação contábil.

É de se notar, ainda, que o contribuinte obteve outra cessão de direito creditório de R\$ 22.360.772,06, em 03/01/2006, mas da TIBAGI SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA (TSA) (cedente), em face também da TIBAGI DESENVOLVIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA (devedora anuente), conforme contrato de fls. 683/684, sem que tenha havido, da mesma forma, estipulação alguma de contrapartida onerosa em relação à empresa cedente. Tal operação, porém, não foi objeto da autuação, ficando ressalvada à fiscalização a eventual apuração de crédito tributário dela decorrente, enquanto não decaído o direito da Fazenda Nacional.

Uma vez que os argumentos do recorrente, de que, pela cessão do direito, assumiu a condição de devedor do montante de R\$ 22.360.772,06, em face da TIBAGI ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA, não se encontra amparada em documento algum que pudesse ser argüido pela pessoa jurídica, razão pela qual é de se concluir que o contribuinte foi, na realidade, beneficiado, sem ônus, pelo direito em questão.

A alegação de que a cessão de direito implicaria ônus de igual valor não é passível de ser acolhida, uma vez que desacompanhada do instrumento que teria originado a operação, qual seja, o contrato de cessão que supostamente ampararia o lançamento contábil e que, se fosse o caso, comprovaria que da cessão adveio ao autuado alguma espécie de ônus, notadamente no que concerne à sua valoração.

Da Cessão de Crédito de R\$ 240.753,21 fonte Lineia Steinthaler

Nesse ponto assim comenta a DRJ, ao apreciar esse crédito especificamente:

Tendo o contribuinte auferido benefício consubstanciado em cessão de crédito, presente está o pressuposto da tributação pelo imposto de renda.

Em contrapartida, caso não se tratasse de operação que lhe tivesse proporcionado o “benefício” aludido pela norma legal, incumbiria ao contribuinte apresentar a prova correspondente, o que não ocorre no caso, uma vez que os documentos trazidos ao processo (“doc. 06”), às fls. 1473/1478, consistem em registros contábeis da TE e contrato de mútuo que teria firmado com essa pessoa jurídica, com a indicação, à fl. 1478, em suposto “registro auxiliar”, do valor de R\$ 240.753,21.

Deste modo não há elemento de provas capazes de modificar o entendimento firmado pela fiscalização e autoridade recorrida.

Crucial observar que não basta argüir registros contábeis da pessoa jurídica ou informações prestadas unilateralmente na DIRPF pela pessoa física, uma vez que, juridicamente, não constituem instrumentos que originariam obrigações. A contabilidade, por si só, não faz prova dos seus próprios registros, devendo refletir os fatos existentes a partir da documentação que lhe dê substância e lhe dê suporte.

Da Cessão de Créditos de R\$ 12.000.000,00 fonte Baltazar

No caso concreto mais uma vez o recorrente, na realidade, não apresenta o documento que teria originado a cessão de crédito, pela pessoa jurídica, em face de BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, tendo limitado sua argüição a contrato diverso, relativo a mútuo que teria firmado com a TE, às fls. 1483/1484, acompanhado do que seria o seu registro auxiliar, à fl. 1485, e a contabilização do mútuo pela empresa, às fls. 1481/1482.

No arrazoado da DRJ as fls. 1744, esta comenta:

...o interessado questiona a falta de comprovação, pela fiscalização, de que houve tal rendimento, aduzindo, por outro lado, que se trata de crédito que lhe foi cedido pela TE, que, paralelamente, contratou mútuo com a empresa, assumindo a condição de devedor da TE e credor de BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, não havendo rendimentos, mas transferência de direitos, sem ganhos ou perdas.

O impugnante, na realidade, não apresenta o documento que teria originado a cessão de crédito, pela pessoa jurídica, em face de BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, tendo limitado sua argüição a contrato diverso, relativo a mútuo que teria firmado com a TE, às fls. 1483/1484, acompanhado do que seria o seu registro auxiliar, à fl. 1485, e a contabilização do mútuo pela empresa, às fls. 1481/1482.

Relativamente a BALTAZAR JOSE DE SOUZA, apenas consta, à fl. 1480, a baixa do valor de R\$ 12.000.000,00 da conta de “outras disponibilidades”, em favor de BLM, por cessão de direitos, na contabilidade da TIBAGI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Portanto, não havendo comprovação de que a cessão de crédito tenha sido onerosa, uma vez que o impugnante não trouxe aos autos o contrato correspondente, por meio do qual, com a

anuência de BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, tenham lhe sido transferidos direitos correspondentes a R\$ 12.000.000,00 e que, em face dessa cessão, tenha assumido igual obrigação perante a cedente, deve ser mantida a tributação do valor a ela correspondente.

A documentação contábil será hábil quando revestida das formalidades intrínsecas e extrínsecas essenciais, definidas pela legislação ou pela técnica contábil, ou aceitas pelos usos e costumes. O valor probante da documentação contábil está diretamente relacionado com a sua autenticidade.

Os documentos privados, nos quais se inclui a maioria da documentação contábil, inclusive livros contábeis, não têm a mesma eficácia probante de um documento público. Logo, se sua autenticidade é contestada, há necessidade de produção de prova.

A escrituração contábil, ainda que observadas as formalidades legais, por si só não faz prova a favor do contribuinte. É princípio probatório cediço que ninguém pode constituir título em seu próprio benefício – nemo sibi titulum constituit. E é compreensível a suspeita contra aquele que, particularmente, faz a sua escrituração contábil, pois ele poderá realizá-la de modo a favorecer aos seus interesses, ainda que contra a realidade dos fatos.

Acrescente-se, por pertinente, que quanto à prova documental, é razoável imaginar que o contribuinte não registre em sua contabilidade operações que evidenciem sonegação de tributos. Assim, entende-se que o atraso na escrituração pode servir de prova contra ele. Do mesmo modo, a recusa em apresentar a documentação e escrita contábil faz prova contra contribuinte, além de propiciar penalidades.

O recorrente não traz outros elementos além daqueles que já foram questionados pela autoridade lançadora e aqueles suscitados pela autoridade de primeira instância. Ante a falta de provas robustas que respaldem as alegações do contribuinte recorrente, não há como acolher seus argumentos nesta parte.

Dos Lucros Distribuídos (ITEM 2 DO AUTO)

A isenção dos lucros distribuídos está prevista no art. 10 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

Tratando-se de pessoa jurídica tributada, para que a distribuição aos sócios do valor excedente aos lucros tributados seja considerada rendimento isento é necessário observar o disposto no art. 51 da Instrução Normativa no 11, de 21 de fevereiro de 1996:

Art. 51. Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual.

§1o O disposto neste artigo abrange inclusive os lucros e dividendos atribuídos a sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior.

§2o No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, a parcela dos lucros ou dividendos que exceder o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, também poderá ser distribuída sem a incidência do imposto, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado.

§3o A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período base não encerrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração, será imputado aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita a incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais.

§4o Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será submetida à tributação nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, com base na tabela progressiva a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.250, de 1995.

§5o A isenção de que trata o caput não abrange os valores pagos a outro título, tais como pro labore, aluguéis e serviços prestados.

§6o A isenção de que trata este artigo somente se aplica em relação aos lucros e dividendos distribuídos por conta de lucros apurados no encerramento de período base ocorrido a partir do mês de janeiro de 1996.

§7o A distribuição de rendimentos a título de lucros ou dividendos, que não tenham sido apurados em balanço, sujeita-se à incidência do imposto de renda na forma prevista no § 4º.

Como se percebe, a isenção do valor que exceder a base de cálculo do imposto deduzidos, todos os impostos, distribuído pela pessoa jurídica tributada, está condicionada à apuração de lucro efetivo, mediante escrituração contábil feita com observância à lei comercial (art. 51, §2o, do art. 51 da Instrução Normativa no 11, de 1996). Os valores que excederem ao lucro apurado na escrituração, serão imputados aos lucros acumulados ou lucros de exercícios anteriores e tributados de acordo com a legislação específica ou, inexistindo

lucros acumulados, a parcela será tributada com base na tabela progressiva da pessoa física (art. 51, §§ 3o e 4o, do art. 51 da Instrução Normativa no 11, de 1996).

Na matéria em questão uma pessoa jurídica cedente ao se desfazer de um ativo, assumiu um ônus que no caso concreto não foi transferido para o resultado. Desse modo reconhece-se que o lucro distribuído não ocorreu efetivamente.

A descrição do que ocorreu no caso concreto pode ser vista como grande nitidez na leitura do termo de verificação fiscal às fls. 1371.

Ocorre que a suposta distribuidora dos lucros (TD) não era titular desses recursos conforme se demonstra abaixo.

No processo administrativo fiscal nº 10980.017342/2008-91 (Fls. 28 a 52 e 1314 e 1315), a autuada em sua impugnação apresentou um histórico de lucros ou prejuízos acumulados, do qual nos servimos para reforço de nosso argumento, assim demonstrado:

PERÍODO	LUCRO/PREJUÍZO NO PERÍODO	SALDO DE LUCROS ACUMULADOS
31/12/2001	0,00	118.818.724,09
31/12/2002	-1.270.458,98	117.548.265,11
31/12/2003	-87.563.869,52	29.984.395,59
31/12/2004	1.301.672,11	31.286.067,70
31/12/2005	-1.075.947,17	30.210.120,53
LUCROS DISTRIBUÍDOS		1.050.000,00
SALDO FINAL DE LUCROS ACUMULADOS		29.160.120,53

Partindo do saldo apresentado pela fiscalizada naquele processo, através de nosso termo de intimação fiscal nº 04 – item 01, oferecemos ao contribuinte uma demonstração simplificada de lucros acumulados para os demais períodos e objeto da ação fiscal, para sua manifestação expressa e objetiva, assim demonstrado:

DATA	DEMONSTRAÇÃO SIMPLIFICADA DE LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS DA PJ TDP	VALOR R\$.
01/01/2006	SALDO DE BALANÇO	29.160.120,53
06/01/2006	AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3.948.639,66
31/12/2006	ATIVO NÃO BAIXADO COMO PERDA	-45.000.000,00
31/12/2006	LUCRO PRESUMIDO	0,00
31/12/2007	LUCRO PRESUMIDO	0,00
31/12/2008	LUCRO PRESUMIDO	0,00
31/12/2008	LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS	-11.891.239,81
31/12/2008	PAGAMENTO SEM CAUSA	23.597.100,00

Ocorreu que a Tibagi Desenvolvimento, suposta distribuidora dos lucros, cedeu em 2006, para a Tibagi Engenharia(TE) o valor de R\$.45.000,000,00. Este valor foi equivocadamente mantido pela TD em seu ativo realizável a longo prazo quando deveria ter sido baixado para contas de resultado, influyendo no saldo de lucros acumulados.

Ao se pronunciar sobre essa matéria assim especifica a DRJ, as fs. 1746 a 1747, afirma:

Como se verifica, a origem da discussão, relativa à existência ou não de lucros a serem distribuídos com o benefício da isenção, remete a contrato de cessão de direitos creditórios firmado entre a TIBAGI DESENVOLVIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA e a TIBAGI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, tendo o autuado como anuente, juntado pelo impugnante às fls.

1506/1508. Conforme descreve o impugnante, à fl. 1413 e seguintes, tal operação de cessão de crédito foi objeto de autuação no Processo Administrativo Fiscal nº 10980.726251/201146, no qual se reputou haver omissão de receita, com base no ganho obtido na cessão de crédito, pela cessionária. No caso, em face da receita da cessionária, concluiu-se que a cedente teria perda a ser reconhecida em seu resultado, que não havia sido oportunamente contabilizada e que resultaria em inexistência de lucros a serem distribuídos à pessoa física com o benefício fiscal da isenção.

Da mesma forma que em relação ao contrato antes analisado, de cessão de direitos creditórios entre a então TIBAGI ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA (cedente) e BRUNO LACOMBE MIRAGLIA (cessionário), o cerne da questão, portanto, é a existência ou não de onerosidade no contrato de fls. 1506/1508.

A questão primordial para caracterizar se uma cessão é onerosa ou gratuita reside no fato de haver ou não contrapartida a ser dada pela cessionária, ou seja, de qualquer ônus a ser assumido pela interessada.

Nesse aspecto, verifica-se, de imediato, que inexiste qualquer menção a esse respeito nas cláusulas do citado contrato de cessão de direitos creditórios.

Ainda que as partes objetivassem, como alegado, “sanear as obrigações mútuas existentes entre si, bem como melhorar seus balanços patrimoniais”, eventuais ônus ou contrapartidas que do contrato adviessem haveriam de estar expressamente nele previstos.

Caso fosse a vontade das partes que o crédito de R\$ 45.000.000,00 fosse convertido em adiantamento para futuro aumento de capital da TIBAGI ENGENHARIA, conforme escriturado na conta 2540000 Reservas de AFAC (fl. 1515), deveriam ter consignado expressamente tal pretensão no Contrato de Cessão de Direitos Creditórios Decorrentes de Contratos de Mútuos firmado em 28/07/2006, pois a escrituração contábil não constitui prova, por si só, dos atos e fatos nela registrados, devendo estar ela lastreada em documentação hábil e idônea, conforme dispõe o art. 923 do RIR de 1999.

Ademais, o lançamento, na contabilidade da TIBAGI ENGENHARIA, de R\$ 45.000.000,00 a crédito da conta nº 2540000 Reservas de AFAC (fl. 1515), com contrapartida devedora na conta 1512001Créditos C/Pessoas Ligadas/Créditos e Mútuos Diretores/Bruno Lacombe Miraglia em 28/07/2006 (fl. 1511), após o lançamento de ajuste em 30/08/2006 (fls. 1512), estaria lastreado no Contrato de Abertura de Crédito nº 07/2006 (fls. 1529/1530), celebrado entre a TIBAGI ENGENHARIA e o sócio BRUNO LACOMBE MIRAGLIA em 03/07/2006.

Dessa forma, conclui-se que, de fato, deveria a TIBAGI DESENVOLVIMENTO, em face da natureza não onerosa da cessão de direito creditório, reconhecer a perda de R\$ 45.000.000,00, o que se faria refletir na distribuição de lucro

Portanto, inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será submetida à tributação nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº. 7.713, de 1988, com base na tabela progressiva a que se refere o art. 3º da Lei nº. 9.250, de 1995, com as alterações posteriores. Não há como acolher o argumento de que o correto seria a cobrança do imposto de renda na fontes por pagamento sem causa, pois estaria em desacordo com o que prescreve a legislação.

Nunca é demais alertar para o fato de que a violação das regras contábeis e lançamentos sem vinculação exata com as operações efetivamente realizadas apenas para simular um lucro inexistente é prática ilícita, fraudulenta e pode acarretar responsabilização pessoal dos administradores e dos sócios beneficiados, com seu próprio patrimônio, em indenizações decorrentes deste ato. Caso constatada essa hipótese, os sócios são obrigados à reposição dos lucros que foram distribuídos em prejuízo do capital social.

No caso concreto, uma vez que não tenho reparos a realizar nas considerações expressas no termo de verificação fiscal, e considerando que acompanho o arzoado da DRJ nesse tópico mantenho intocado o lançamento nessa parte.

Dos outros rendimentos (PARTE DO ITEM 3 DO AUTO)

A partir da conta de mútuo da pessoa física do contribuinte recorrente fiscalizada as fls 1278 a 1312, coletada da ação fiscal executada na pessoa física da Tibage Eng. e Construções Ltda, da qual o contribuinte é sócio gerente majoritário, o mesmo teria auferido os seguintes rendimentos:

DATA	VALOR	FONTE	HISTÓRICO CONTÁBIL
25/04/2006	38.000,00	JATOBA AGRICULTURA E PEC	VLR ENTREGUE A BRUNO LACOMBE MIRAGLIA
14/07/2006	530.450,00	CARLOS SEARA MURADAS	VLR TRANSFERIDO P/BRUNO LACOMBE MIRAGLIA
21/12/2006	1.866.176,80	FRANKLIN D.MAGALHÃES ADV	VL. NUMERARIO DEVOLVIDO P/BRUNO LACOMBE
2006	2.434.626,80		
02/01/2007	85.000,00	COMPASA DO BRASIL DISTR.	VL. ENTREGUES A BRUNO LACOMBE MIRAGLIA
02/01/2007	188.000,00	EROS GRADOWSKI JUNHOIOR	VL. ENTREGUE A BRUNO LACOMBE MIRAGLIA
02/01/2007	29.000,00	OSVALDO FERNANDO CELLA	VL. ENTREGUE A BRUNO LACOMBE MIRAGLIA
2007	302.000,00		

Da análise do conjunto de elementos existentes, não há como reconhecer que as transferências de recursos, embora sob a roupagem formal empregada, eram meramente decorrentes de empréstimos que seriam devolvidos à pessoa jurídica, uma vez que não retornavam e não se prestavam a atender à finalidade alegada, não traduzindo materialmente contratos de mútuo, salientando-se, ademais, que o impugnante sequer cogita comprovar que posteriormente, passados vários anos, teria cumprido os contratos, com a devolução dos recursos obtidos.

Conforme constatado, no caso do valor recebido de Franklin Delano Magalhães Advogados (fls. 1313), trata-se de valor pago pela Tibagi Engenharia, a maior, a título de honorários advocatícios, decorrentes de ação ordinária movida pela mesma contra a União, onde obteve decisão favorável, e que deveria ter sido devolvida para a fonte pagadora, a pessoa jurídica. No entanto, o valor foi restituído diretamente ao sócio majoritário, constituindo-se em remuneração mantida à margem da tributação.

A DRJ em sua análise também detalhou cuidadosamente item a item os valores referidos, tal como se constata as fls. 1750 a 1751.

Segundo o impugnante, todos os valores encontram-se acobertados por contratos de mútuo firmados com a empresa TE, estando as razões de impugnação baseadas nos documentos apresentados às fls. 1516/1544.

O valor de R\$ 38.000,00 consta, à fl. 1517, no livro Razão da TE, na conta de “CONTRATOS DE MÚTUO” com a empresa JATOBA AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA, com o histórico “VLR ENTREGUE A BRUNO LACOMBE MIRAGLIA P/ PGTO IPTU”; às fls. 1524/1525, contrato de mútuo entre a TE e BLM e, às fls. 1526/1527, conforme o “registro auxiliar”, que indicaria a concessão de recursos de R\$ 350.341,57, no mês de abril de 2006.

Em relação ao valor de R\$ 530.450,00, recebido de CARLOS SEARA MURADAS, consta, à fl. 1528, no livro Razão da TE, na conta “DEP. E CAUÇÕES ORDINÁRIOS” de CARLOS SEARA MURADAS, a transferência, em 14/07/2006, com o histórico “VLR TRANSFERIDO P/BRUNO LACOMBE MIRAGLIA”; às fls. 1529/1530, contrato de abertura de crédito de R\$ 45.930.000,00 da TE para BLM e, às fls. 1531/1532, anotação dos valores correspondentes em “registro auxiliar”, que indicam a concessão de recursos de R\$ 45.920.398,91, no mês de julho de 2006, dos quais apenas R\$ 139.525,71 teriam sido devolvidos no mês de agosto de 2006. Tais registros não apresentam correlação aparente com o contrato de mútuo de fls. 1520/1523, entre CARLOS SEARA MURADAS (mutuante) e a empresa TE (mutuaria), em 26/05/2005, que noticia a “abertura de crédito” de R\$ 1.200.000,00; nem com o “instrumento de quitação” de fls. 1518/1519, datado de 24/04/2006, em que a TE, como mutuaria, teria quitado dívida de R\$ 1.090.902,77, que havia contraído com CARLOS SEARA MURADAS, mutuante.

Quanto ao valor de R\$ 1.866.176,80 recebidos de FRANKLIN D. GUIMARÃES, encontra-se lançado, à fl. 37, no livro Razão da TE, na conta “OUTROS PRESTADORES DE SERVIÇOS” “FRANKLIN D. MAGALHÃES ADVOG. ASSOC. LTDA”, a crédito, com o histórico “VL. NUMERÁRIO DEVOLVIDO P/BRUNO LACOMBE MIRAGLIA CFE AUTORIZAÇÃO DE TIBAGI ENGENHARIA”. O interessado apresenta, ainda, contrato de abertura de crédito, às fls. 1533/1534, acompanhado do “registro auxiliar” de fls. 1535/1536, indicando que teria ocorrido a concessão de recursos de R\$ 4.274.639,37, no mês de dezembro de 2006, dos quais não há indicação de devolução de valor algum na forma estipulada contratualmente.

À fl. 1538, encontra-se o lançamento contábil de R\$ 85.000,00 (no livro Razão da TE, na conta “OUTROS VALORES A RECEBER/COMPASA DO BRASIL DISTR. DERIV. PETRÓLEO”), sob o histórico “VL. ENTREGUES A BRUNO LACOMBE MIRAGLIA, CONF. CTO DE MUTUO FIRMADO ENTRE AS PARTES, CFE. RECEBIMENTO DE 5 PARCELAS DA COPADA EM 2006”, em 02/01/2007. À fl. 1539, na conta “OUTROS VALORES A RECEBER/ADIANTAMENTO A FORNECEDORES/EROS GRADOWSKI JUNIOR”, o lançamento contábil de R\$ 188.000,00, com o histórico “VL. ENTREGUE A BRUNO LACOMBE MIRAGLIA, CONF. CTO DE MUTUO FIRMADO ENTRE AS PARTES”, em 02/01/2007.

À fl. 1540, na conta “DÉBITO COM PESSOAS LIGADAS/CONTRATOS DE MÚTUO/OSVALDO FERNANDO CELLA”, verifica-se a contabilização do valor de R\$ 29.000,00, em 02/01/2007, a título de “VL. ENTREGUE A BRUNO LACOMBE MIRAGLIA, CONF. CTO DE MÚTUO FIRMADO ENTRE AS PARTES”. Às fls. 1541/1542, contrato de mútuo a que se refeririam os lançamentos contábeis da TE, acompanhado do “registro auxiliar” de fls. 1543/1544, que indicaria o fornecimento de recursos de R\$ 802.285,86, no mês de janeiro de 2007.

Portanto, a matéria tributada diz respeito aos contratos de mútuo que a autoridade fiscal reputou não estarem devidamente comprovados, questão que no Termo de Encerramento de Ação Fiscal encontra-se desenvolvida na análise dos “Contratos de Abertura de Crédito”, às fls. 1373/1386.

Os contratos de mútuos apresentados embora procurem dar suporte as operações discutidas não foram aceitos pela fiscalização devido a inconsistências detectadas nos: i) histórico dos registros contábeis, ii) registros contábeis omitidos, iii) registro no cartório de títulos e documentos, iv) data de lavratura dos instrumentos particulares, v) situação financeira da fiscalizada e vii) outros indícios.

Na análise desse conjunto de inconsistências assim se pronunciou a autoridade recorrida, conforme se extrai do relatório da autoridade recorrida:

Nesse sentido, para a fiscalização, existem inconsistências que poderiam individualmente ser consideradas de menor importância, mas que quando analisadas de forma global assumem relevância que não pode ser ignorada.

A respeito, a fiscalização apresenta os seguintes fatos:

a) em “Histórico dos registros contábeis”, descreve a falta de uniformidade nos critérios de escrituração por parte da pessoa jurídica em relação aos contratos de abertura de crédito, quando os lançamentos contábeis são confrontados com registros das demais operações realizadas, uma vez que nesses há especificação condizente com as normas da contabilidade (históricos objetivos com a indicação, por exemplo, do número do cupom fiscal e da nota fiscal correspondente, pressupondo a disponibilidade, pelo operador contábil, dos documentos que lhes davam embasamento), ao passo que naqueles, relativos aos supostos mútuos, há extenso histórico, mas sem identificação do contrato a que se refere, embora supostamente já tivessem sido assinados nos primeiros dias de cada mês; destaca que o fato se repete nos três anos fiscalizados, o que descarta a hipótese de erro; conclui que a omissão dos dados específicos dos contratos permite inferir que foram eles criados posteriormente aos registros contábeis, ocasião em que receberam a numeração;

b) no tópico “Registros contábeis omitidos”, relata a falta de contabilização regular dos valores amortizados, pela pessoa física, dos valores cedidos; narra a intimação efetuada e a resposta apresentada, aduzindo que, no caso específico, em

exame ao livro Diário, foram constatados apenas dois dos valores amortizados, dependendo os demais de controles auxiliares, os quais, por sua vez, necessitam de outras planilhas auxiliares, o que tornaria a leitura contábil dificultosa ou impossível, contrariando o princípio fundamental da contabilidade que “os registros auxiliares, quando adotados, devem obedecer aos preceitos gerais da escrituração contábil, observadas as peculiaridades de sua função”;

c) sob o item “Registro no cartório de Títulos e documentos”, considera que os contratos estariam sujeitos a registro no Cartório de Títulos e Documentos, em face do art. 129, § 9º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos);

d) em “Data da lavratura dos ‘instrumentos particulares’”, ressalta que os contratos eram datados como se elaborados e assinados no dia 1º de cada mês, ainda que a data incidisse em domingos e feriados, o que constitui indicativo de que eram confeccionados posteriormente, quando os valores já se encontravam contabilizados, destacando que nenhum dos contratos tem valor inferior ao que se está mensalmente contabilizado, fato que consideraria passível de ocorrer caso o crédito aberto não fosse suficiente para cobrir o valor cedido no mês; conclui que foram inseridas datas falsas em todos os contratos de mútuo, lavrados em data posterior aos lançamentos contábeis, identificados como controles auxiliares na coluna valores cedidos;

e) acerca da “Situação financeira da fiscalizada”, aponta incongruência na concessão de crédito à pessoa física em face das dificuldades financeiras verificadas na pessoa jurídica, consistentes em adesão a programas de parcelamento, programa de recuperação de créditos bancários, repactuação de dívidas antigas, penhora de bens e prejuízos contábeis em diversos anos; ressalta que a pessoa jurídica, ao mesmo tempo em que empresta recursos, sem contraprestação, à pessoa física, seria tomadora de empréstimos bancários com pesados encargos;

f) em “Outros indícios”, descreve: inércia, falta de ação, desídia, inexistência de providências amigáveis ou judiciais para a recuperação dos créditos em relação aos mutuários (pessoa física e pessoas jurídicas); concessão de novos créditos, a despeito da continuada e reiterada inadimplência; existência de íntima relação pessoal entre as partes (no caso, entre o autuado e a pessoa jurídica que representa e pela qual assina); o fato de que, apenas após indagação acerca de contrato mencionado como “firmado em 25/01/1994, com aditivos em 24/01/2000, 02/01/2002 e 09/10/2002”, foi prestada a informação de que o mesmo não existia, assim como os termos aditivos citados, sendo, então, juntado um termo aditivo com data de 14/02/2006, ao contrato de 03/01/2006, que, além de conter erros grosseiros de redação, não havia sido antes apresentado, o que corroboraria o entendimento de que os contratos foram elaborados para justificar a entrada/saída de numerário da pessoa jurídica, após certo tempo dos lançamento registrados na contabilidade.

Com base nessas ponderações, a fiscalização conclui: “Pelas razões e motivos acima expostos, ficam desconstituídas ou desconsideradas as operações supostamente contratadas como mútuo, cujos contratos receberam o título de Contrato de Abertura de Crédito, com as implicações adiante comentadas, tendo em vista restar caracterizadas a declaração enganosa de vontade sendo ilícitos os atos praticados”.

A DRJ em sua análise não concordou com todas as ponderações da fiscalização, mas também não considerou devidamente demonstrados os argumentos do recorrente.

Na discussão de que trata o presente processo, a despeito das contestações apresentadas, não se observam os elementos básicos caracterizadores do mútuo, havendo, pelo contrário, nítido desvirtuamento dos seus pressupostos.

Abstraindo da falta de demonstração contábil já descrita, as amortizações dos mútuos, segundo os registros auxiliares apresentados, seriam parciais e desproporcionais aos valores cedidos, sempre em detrimento da pessoa jurídica, que se encontrava em dificuldade financeira, expressamente admitida na transcrição de sua impugnação. Mesmo havendo inadimplência, com a não devolução dos recursos no prazo contratual de noventa dias, novos contratos eram firmados, mensalmente, em nítido prejuízo da pessoa jurídica e em benefício da pessoa física. Ou seja, desse modo, não se justificava a existência dos contratos, posto que o alegado objetivo não era alcançado. A pessoa física obtinha vultosas quantias e delas devolvia apenas parte; firmava novos contratos de mútuo e, podendo até mesmo fazê-lo com os recursos antes obtidos, quitava os contratos de menor valor, permanecendo em mora quanto aos grandes valores. Convenientemente, a pessoa física figurava nos contratos como mutuário e como representante da pessoa jurídica, valendo se dessa condição para obter recursos sem ônus pela mora, sem riscos pelo inadimplemento e, sob a aparência de mútuo, sem sofrer a tributação da renda. A pessoa jurídica, nesse contexto, não teria interesse algum nos contratos firmados, uma vez que, ao final, apenas cedeu valores que não retornaram para sua atividade operacional, ao mesmo tempo em que era, como consta da afirmativa fiscal, tomadora de recursos de instituições financeiras, sujeita a pesados encargos, o que desnatura a suposta convergência de interesses na celebração dos contratos.

Não se tratam de contratos eventuais em que o sócio acabou por permanecer em débito com a pessoa jurídica. São contratos mensais, celebrados nos mais diversos valores e sem explicação plausível para que tenham existido, uma vez que resultam em valores não devolvidos pela pessoa física e não remunerados no período de inadimplência, em prejuízo de uma parte e benefício da outra.

Pelo conjunto de elementos existentes, não há como reconhecer que as transferências de recursos, embora sob a roupagem

formal empregada, eram meramente decorrentes de empréstimos que seriam devolvidos à pessoa jurídica, uma vez que não retornavam e não se prestavam a atender à finalidade alegada, não traduzindo materialmente contratos de mútuo, salientando-se, ademais, que o impugnante sequer cogita comprovar que posteriormente, passados vários anos, teria cumprido os contratos, com a devolução dos recursos obtidos.

Ante aos elementos de prova apresentados, não há como afastar o lançamento no que toca aos valores apurados pela fiscalização. Todos os elementos analisados convergem para a conclusão de que os mútuos neste caso é um disfarce, sem substância, constituído apenas para dar um suporte lícito para os recursos movimentados.

Não identifico também relação direta entre Auto de infração apontado pela autoridade recorrida e as infrações que estão sendo apontadas neste auto. O Auto comentado refere-se a 2008, tendo fatos geradores no ano de 2003. No presente auto de infração os anos calendários são outros. Desse modo não identifica um tratamento desigual tal como observado pelo recorrente.

Da Presunção baseada em Depósitos Bancários (ITEM 1 DO AUTO)

O lançamento fundamenta-se em depósitos bancários. A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras, ou seja, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Via de regra, para alegar a ocorrência de “fato gerador”, a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do “fato gerador” (as chamadas presunções legais), a produção de tais provas é dispensada. Neste caso, ao Fisco cabe provar tão-somente o fato indiciário (depósitos bancários) e não o fato jurídico tributário (obtenção de rendimentos).

No texto abaixo reproduzido, extraído de “Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas” (Justec-RJ; 1979:806), José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

Assim, o comando estabelecido pelo art. 42 da Lei nº 9430/1996 cuida de presunção relativa (juris tantum) que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao sujeito passivo a sua produção. Nesse passo, como a natureza não-tributável dos depósitos não foi comprovada pelo contribuinte, estes foram presumidos como rendimentos. Assim, deve ser mantido o lançamento.

Antes de tudo cumpre salientar que a presunção não foi estabelecida pelo Fisco e sim pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal dispositivo outorgou ao Fisco o seguinte

poder: se provar o fato indiciário (depósitos bancários não comprovados), restará demonstrado o fato jurídico tributário do imposto de renda (obtenção de rendimentos).

É inadmissível aceitar alegações quando desacompanhadas de provas. Assim, a ocorrência do fato gerador decorre, no presente caso, da presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Verificada a ocorrência de depósitos bancários cuja origem não foi devidamente comprovada pelo contribuinte, é certa também a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a irrealidade das imputações feitas. Ausentes esses elementos de prova, resulta procedente o feito fiscal em nome do contribuinte.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus acréscimos patrimoniais.

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

No que se refere aos depósitos mantidos, DRJ se pronunciou da seguinte maneira:

- R\$ 20.000,00 em 16/01/2008, no SAFRA S/A (poupança): refere-se a operação de "DEPÓSITO" em conta de poupança (fl. 1710), conforme extrato de poupança, à fl. 385; o impugnante argüiu, à fl. 1687, que a operação decorreu de "resgate FDO PLB" conforme "Extrato 01/2008"; não há, porém, nos extratos bancários que instruem o presente processo, às fls. 90/673, registro de aplicação que corresponda ao depósito efetuado; note-se que no "Demonstrativo Consolidado" das contas mantidas no Banco SAFRA S/A, à fl. 355, apenas encontra-se anotada a disponibilidade dos recursos da poupança, em 16/01/2008, como integrantes da "Conta Investimento", sendo que, em 17/01/2008, parte dos recursos (R\$ 10.043,28) foi direcionada para a cobertura de débito (R\$ 12.265,75), do que resultou "saldo em conta" de R\$ 0,00 e em "conta investimento" de R\$ 9.956,72; ressalte-se que, à fl. 231, no extrato do CITIBANK, consta operação de resgate de aplicação financeira, em 16/01/2008, no valor de R\$ 97.972,41, recurso esse que, descontado do imposto de renda na fonte, de R\$ 931,43, resultando em R\$ 97.040,98, foi transferido da "conta corrente de investimentos" para cobrir saldo negativo da "conta corrente", em 21/01/2008, à fl. 233; resta não comprovada a origem do depósito de R\$ 20.000,00 em 16/01/2008;

- R\$ 17.000,00 em 17/04/2008 no SAFRA S/A: equivocou-se o impugnante, haja vista que não há operação de crédito desse valor no dia 17/04/2008; havia, sim, dois depósitos no dia 16/04/2008 (fl. 1710), ambos de R\$ 17.000,00 no SAFRA S/A, um em poupança ("DEPÓSITO", à fl. 384) e outro em conta corrente ("DP CH SAF", à fl. 359), sendo que o depósito em poupança já havia sido excluído pela autoridade fiscal, como revelou a diligência efetuada, à fl. 1715; à fl. 1688, o

impugnante, embora tenha trocado uma das datas, suscita que os valores são decorrentes de “Conta única C/C e poupança” e de “saldo de investimentos nesta data”; a parte procedente da contestação já foi atendida na confecção do lançamento; o extrato de fl. 359 é de consolidação das contas, registrando, portanto, a mesma operação de crédito de R\$ 17.000,00 (como evidencia a anotação de “retirada” de R\$ 9.637,07, à fl. 384, que é referente à cobertura do saldo devedor antes existente, à fl. 359); a exclusão efetuada pela autoridade fiscal anulou a duplicidade, remanescendo uma operação de crédito de R\$ 17.000,00, sob o histórico “DP CH SAF”; remanesce, desse modo, não justificada a origem do crédito discutido;

- R\$ 42.605,73 em 17/04/2008, no SAFRA S/A (poupança): é referente ao “DEPÓSITO” em poupança do SAFRA S/A de R\$ 42.605,73, conforme consta do extrato bancário de fl. 388; o impugnante, à fl. 1688, aventa se tratar de “saldo investimentos nesta data”, reportando-se, aparentemente, ao extrato consolidado, à fl. 360; como se verifica, o saldo alegado adveio justamente do depósito cuja origem não foi justificada, devendo o valor ser mantido na base de cálculo do lançamento;

- R\$ 7.667,29 em 23/04/2008 no SAFRA S/A: o contribuinte havia sido indagado a respeito de duas “ordens de crédito” de R\$ 7.667,29 no dia 23/04/2008 (fl. 1711), uma em poupança (fl. 384) e outra em conta corrente (fl. 360) do SAFRA S/A; alegou, à fl. 1688, que o valor creditado em poupança é referente ao fato de se tratar de “conta única C/C e conta poupança” e que o valor creditado na conta corrente adveio de TED de mesma titularidade do Banco ITAÚ; o crédito em poupança já foi excluído no lançamento, como consta à fl. 1715; quanto ao crédito em conta corrente, não consta alegada origem no extrato do Banco ITAÚ do mês de abril/2008, às fls. 478/487, descabendo modificar o lançamento quanto a esse valor.

Nesse depósitos, não há reparos a fazer na decisão da DRJ. Especialmente tendo em vista que no recurso o recorrente não questiona os mesmos especificamente.

Entretanto na análise do Termo de Intimação foi possível verificar que no histórico do extrato identificava que alguns dos depósitos bancários tinham origem na AGS Desenvolvimento e Participações Ltda, bem como das empresas TIBAGI, o que se coadunam com o descrito pelo recorrente. Nesse contexto uma vez que o próprio extrato possibilitaria identificar a origem do depósito bancário, entendo inoportuna nesse em que a identificação era clara, e não comportava dúvidas quanto a origem, nessa caso seria de se excluir essa parte do lançamento.

Acrescento que não pode ser qualquer descrição no extrato, mas apenas aquela que permite inferir com convicção qual seria a origem. Uma vez que o recorrente, buscou justificar os depósitos com contratos de mútuo dessas empresas e não foi aceito. A descrição possibilitaria a conclusão de que houve uma omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, mas não aquele fundamentado em omissão de depósitos bancários.

No ano calendário de 2006, não houve necessidade de fazer qualquer ajuste, mantendo os depósitos lançados tal como realizado pelo fiscalização. No relativo ao ano calendário de 2007, foi necessário além da exclusão dos depósitos bancários identificadas as origens da AGS Desenvolvimento, excluir aqueles depósitos abaixo de R\$ 12.000,00, uma vez

que os mesmos não totalizaram importância superior a R\$ 80.000. No relativo ao ano calendário de 2008, devem ser excluídos os depósitos bancários, tal como solicitados pela diligência de fls. 1712 -1715, os que era possível identificar com clareza a parte pagadora.

Os valores alterados encontram-se nos quadros a seguir do ano calendário 2007 e 2008. A parte final destaca exclusivamente o valor que deve ser excluído no CARF, que que não sobrepõe aquele já excluído pela DRJ.

Quadro de Valores a Excluir no Ano Calendário 2007			
a) Total de valores constante na Intimação fls.1709 a 1712			5.103.211,01
b) Valores que devem ser excluídos conforme relatório de diligência, fls. 1715			
BANCO	DATA	HISTÓRICO EXTRATO	VALOR R\$
ITAU	19/06/2007	CEI 00006 DEP CHQ	20.000,00
CITIBANK	18/09/2007	TED D REC.	15.000,00
SAFRA	24/09/2007	TED E	10.000,00
CITIBANK	01/11/2007	TED D REC.	70.000,00
SAFRA	19/11/2007	TED D	5.000,00
			120.000,00
c) Valores excluídos pela DRJ			0,00
d) Valores que devem ser excluídos por identificação clara no Histórico			
BANCO	DATA	HISTÓRICO EXTRATO	VALOR R\$
ITAU	07/03/2007	TED AGS DESENVOL	20.000,00
ITAU	11/04/2007	TED AGS DESENVOL	200.000,00
ITAU	02/05/2007	TED AGS DESENVOL	40.000,00
ITAU	09/05/2007	TED AGS DESENVOL	20.000,00
ITAU	16/05/2007	TED AGS DESENVOL	10.000,00
ITAU	17/05/2007	TED AGS DESENVOL	30.000,00
ITAU	18/05/2007	TED AGS DESENVOL	25.000,00
ITAU	06/08/2007	TED AGS DESENVOL	15.000,00
			360.000,00
e) Valores que devem ser excluídos por serem inferiores a R\$ 12.000,00			
BANCO	DATA	HISTÓRICO EXTRATO	VALOR R\$
CITIBANK	14/02/2007	TRANSF. CONTAS	10.000,00
CITIBANK	05/02/2007	TEC DEP CHEQUE	8.718,59
			18.718,59
e) Valores que devem ser excluídos (b + c + d + e)			498.718,59
f) Valores que devem ser mantidos (a - e)			4.604.492,42
g) Valores Lançados (Auto de Infração)			4.983.211,01
h) Excluir da Base de Cálculo no CARF (g - f - c)			378.718,59

Quadro de Valores a Excluir no Ano Calendário 2008							
a) Total de valores constante na Intimação fls.1709 a 1712				2.630.180,49			
b) Valores que devem ser excluídos conforme relatório de diligência, fls. 1715							
BANCO	DATA	HISTÓRICO EXTRATO	VALOR R\$				
SAFRA	29/02/2008	DEPÓSITO	100.000,00				
SAFRA	11/03/2008	DEPÓSITO	300.000,00				
SAFRA	19/03/2008	DEPÓSITO	120.661,77				
CITIBANK	07/04/2008	TED RECEBIDA	7.500,00				
SAFRA	18/04/2008	DEPOSITO	17.000,00				
SAFRA	23/04/2008	OR DE CREDITO	7.667,29				
SAFRA	17/12/2008	TED D REC.	34.000,00				
			586.829,06				
c) Valores excluídos pela DRJ							
BANCO	DATA	HISTÓRICO EXTRATO	VALOR R\$				
ITAU	07/02/2008	DEPÓSITO	6.000,00				
CITIBANK	15/02/2008	CREDITO BLOQ JUD	28.400,68				
SAFRA	14/03/2008	TED D DV.MOT 57	5.000,00				
			39.400,68				
d) Valores que devem ser excluídos por identificação clara no Histórico							
BANCO	DATA	HISTÓRICO EXTRATO	VALOR R\$	BANCO	DATA	HISTÓRICO EXTRATO	VALOR R\$
ITAU	07/02/2008	SISPAG TIBAGI SIST AMB	9.000,00	ITAU	29/08/2008	TED AGS DESENVOL	12.000,00
ITAU	17/04/2008	TED AGS DESENVOL	16.000,00	ITAU	02/09/2008	TED AGS DESENVOL	12.000,00
ITAU	28/04/2008	TED AGS DESENVOL	5.500,00	ITAU	02/09/2008	TED AGS DESENVOL	5.000,00
ITAU	29/04/2008	TED AGS DESENVOL	13.500,00	ITAU	04/09/2008	TED AGS DESENVOL	18.000,00
ITAU	30/04/2008	TED AGS DESENVOL	10.000,00	ITAU	05/09/2008	SISPAG TIBAGI SIST AME	5.000,00
ITAU	05/05/2008	TED AGS DESENVOL	9.000,00	ITAU	19/09/2008	TED AGS DESENVOL	13.000,00
ITAU	09/05/2008	TED AGS DESENVOL	8.000,00	ITAU	22/09/2008	TED AGS DESENVOL	8.000,00
ITAU	19/05/2008	TED AGS DESENVOL	20.000,00	ITAU	23/09/2008	TED AGS DESENVOL	7.000,00
ITAU	21/05/2008	TED AGS DESENVOL	30.000,00	ITAU	25/09/2008	TED AGS DESENVOL	12.000,00
ITAU	27/05/2008	TED AGS DESENVOL	20.000,00	ITAU	30/09/2008	TED AGS DESENVOL	7.505,50
ITAU	05/06/2008	TED AGS DESENVOL	25.000,00	ITAU	01/10/2008	TED AGS DESENVOL	7.000,00
ITAU	05/06/2008	TED AGS DESENVOL	10.000,00	ITAU	02/10/2008	TED AGS DESENVOL	5.226,29
ITAU	06/06/2008	TED AGS DESENVOL	6.000,00	ITAU	03/10/2008	TED AGS DESENVOL	8.000,00
ITAU	11/06/2008	TED AGS DESENVOL	12.000,00	ITAU	06/10/2008	TED AGS DESENVOL	5.000,00
ITAU	17/06/2008	TED AGS DESENVOL	13.000,00	ITAU	16/10/2008	TED AGS DESENVOL	33.000,00
ITAU	18/06/2008	TED AGS DESENVOL	8.000,00	ITAU	16/10/2008	TED AGS DESENVOL	7.000,00
ITAU	24/06/2008	TED AGS DESENVOL	6.000,00	ITAU	20/10/2008	TED AGS DESENVOL	5.000,00
ITAU	07/07/2008	TED AGS DESENVOL	5.000,00	ITAU	21/10/2008	TED AGS DESENVOL	15.000,00
ITAU	09/07/2008	TED AGS DESENVOL	32.000,00	ITAU	22/10/2008	TED AGS DESENVOL	5.300,00
ITAU	10/07/2008	TED AGS DESENVOL	10.000,00	ITAU	23/10/2008	TED AGS DESENVOL	15.000,00
ITAU	11/07/2008	TED AGS DESENVOL	10.000,00	ITAU	31/10/2008	SISPAG TIBAGI SIST AME	5.000,00
ITAU	11/07/2008	TED AGS DESENVOL	5.000,00	ITAU	04/11/2008	TED AGS DESENVOL	10.000,00
ITAU	16/07/2008	TED AGS DESENVOL	15.000,00	ITAU	05/11/2008	TED AGS DESENVOL	11.000,00
ITAU	17/07/2008	TED AGS DESENVOL	10.000,00	ITAU	12/11/2008	TED AGS DESENVOL	5.150,00
ITAU	21/07/2008	TED AGS DESENVOL	26.000,00	ITAU	13/11/2008	TED AGS DESENVOL	9.000,00
ITAU	25/07/2008	TED AGS DESENVOL	10.000,00	ITAU	14/11/2008	TED AGS DESENVOL	11.027,44
ITAU	28/07/2008	TED AGS DESENVOL	6.000,00	ITAU	05/12/2008	SISPAG TIBAGI ENG CON	5.000,00
ITAU	01/08/2008	TED AGS DESENVOL	10.000,00	ITAU	09/12/2008	TED AGS DESENVOL	5.693,00
ITAU	05/08/2008	TED AGS DESENVOL	5.000,00	ITAU	12/12/2008	TED AGS DESENVOL	5.572,00
ITAU	13/08/2008	TED AGS DESENVOL	10.000,00	ITAU	17/12/2008	TED AGS DESENVOL	37.273,50
ITAU	15/08/2008	TED AGS DESENVOL	8.000,00	ITAU	22/12/2008	SISPAG TIBAGI ENG CON	20.000,00
ITAU	21/08/2008	TED AGS DESENVOL	25.000,00	ITAU	29/12/2008	SISPAG TIBAGI MIN LTD	12.000,00
ITAU	27/08/2008	TED AGS DESENVOL	5.000,00	ITAU	30/12/2008	SISPAG TIBAGI SIST AME	31.000,00
							785.747,73
e) Valores que devem ser excluídos (b + c + d)				1.411.977,47			
f) Valores que devem ser mantidos (a - e)				1.218.203,02			
g) Valores Lançados (Auto de Infração)				2.043.351,43			
h) Excluir da Base de Cálculo no CARF (g - f - c)				785.747,73			

Da Multa Qualificada

Segundo a fiscalização a recorrente teria omitido receitas, adotando conduta no sentido de impedir o lançamento e retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária.

Inobstante respeitável entendimento da autoridade fiscalizadora, não vejo circunstâncias que caracterizem um evidente intuito de fraude. Entendo que configura-se como simulação, o comportamento do contribuinte em que se detecta uma inadequação ou inequivalência entre a forma jurídica sob a qual o negócio se apresenta e a substancia ou natureza do fato gerador efetivamente realizado, ou seja, dá-se pela discrepância entre a vontade querida pelo agente e o ato por ele praticado para exteriorização dessa vontade.

Cabe lembrar que no caso de depósitos bancário, entendo razoável a qualificação quando da utilização de pessoa interposta, mas não é o caso nos autos

No caso concreto não tenho como presumir que a conduta foi eivada de vício, mas tão somente de omitir do fisco com conhecimento de fato relevante.

MULTA QUALIFICADA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. (Súmula CARF nº 14)

Nestes termos, posiciono-me no sentido de rejeitar as preliminares, e no mérito, dar provimento parcial ao recurso de voluntário para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Da Incidência de Juros Sobre a Multa de Ofício

Acompanho o entendimento da legalidade da incidência de juros sobre a multa de ofício. Uma análise sistemática dos arts. 113, 139 e 161 do CTN revela que a multa de ofício (penalidade pecuniária), por integrar o crédito tributário, recebe igualmente o acréscimo moratório de juros.

Ante ao exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade e de ilicitude da prova e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do item 1 do auto de infração (omissão de rendimentos baseada em depósitos bancários), os valores de R\$ 378.718,59 e R\$785.747,73, nos anos calendários 2007 e 2008, respectivamente, e desqualificar a multa de ofício reduzindo-a ao percentual de 75%.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

CÓPIA